

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/7/2016, Seção 1, Pág. 9.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior Pontaporanense-AESP		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 10/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, determinou a redução de 16 (dezesseis) vagas do curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Ponta Porã, instituição atualmente denominada Faculdades Integradas de Ponta Porã, que passaria a ofertar 64 (sessenta e quatro) vagas totais anuais.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
PROCESSO N.º 23000.025829/2007-03		
PARECER CNE/CES N.º: 533/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pelas Faculdades Integradas de Ponta Porã contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 10/2011- CGSUP/DISUP/SERES/MEC, determinou a redução de 16 (dezesseis) vagas do curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Ponta Porã, que passaria a ofertar 64 (sessenta e quatro) vagas totais anuais.

1. Histórico

Passo a elencar os fatos constantes nos quatro volumes do processo, organizados por ordem cronológica.

11 a 13/09/2003

Avaliação realizada por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), sob o número 4975 que tem os seguintes resultados.

Dimensão 1: Organização didático-pedagógica: CMB

Dimensão 2: Corpo Docente: CMB

Dimensão 3: Instalações: CMB

A Comissão de Avaliação, diante dos resultados, sugere o reconhecimento do curso.

18 de setembro de 2007

Ofício nº 32/2007/CNEOR da *Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, endereçado ao Ministro da Educação em que consta que “diante dos dados estatísticos oriundos de avaliações oficiais, a adoção das providências cabíveis, com o intuito de verificar possíveis indícios de irregularidades nos cursos de graduação em Direito das instituições de ensino superior brasileiras.”.

18 de setembro de 2007

Informação n.º 68/2007 – MEC/SESu/DESUP/COC redigida em função do ofício supracitado. Deste documento extrai-se o seguinte trecho:

“Conclui-se da combinação dos resultados que algumas dezenas de cursos apontam evidências de qualidade absolutamente insatisfatória. (...) Dessa forma, recomendamos a admissão da representação contida na manifestação da OAB, dando ciência às instituições que obtiveram resultados ENADE/IDD 1/1, 1/2, 2/1 e 2/2, da deflagração de procedimento de supervisão, para que nos termos do art. 47 do Decreto 5773/2006 se manifestem previamente quanto às deficiências de seus respectivos cursos, podendo, na mesma oportunidade, requerer a concessão de prazo para saneamento das mesmas.”

22 de setembro de 2007

Deflagração de processo de supervisão pela SESu “objetivando apurar as reais condições de oferta do referido curso”.

28 de setembro de 2007

Ofício n.º 6652/2007- MEC/SESu/DESUP/COC

Notificação para a Instituição de Educação Superior (IES) do procedimento de supervisão.

5 de outubro de 2007

Ofício n.º 48/DG/FIP/2007 em que a IES questiona a aplicação do procedimento de supervisão, uma vez que o resultado da avaliação in loco foi CMB – Conceito Muito Bom. Extrai-se desse ofício o trecho abaixo.

“Diante dos esclarecimentos efetuados e comprovados, por meio dos documentos que se encontram no sistema Sapiens e nos relatórios de Avaliação do MEC, faz-se mister que essa Secretaria determine o arquivamento do procedimento de supervisão, já que, não há motivos para instauração de processo administrativo e nem de verificação 'in loco' do Curso, conforme parágrafos finais do Ofício 6652/2007 MEC/SESu/DESUP/COC, de 28.09.2007.”

26 de outubro de 2007

Portaria SESu n.º 904 de 26 de outubro de 2007. Designa comissão de especialistas para “promoverem a análise e parecer das manifestações prévias das instituições cujos cursos de Direito estão submetidos a procedimentos de supervisão”.

30 de outubro de 2007

Informação n.º 117/2007 – MEC/SESu/GAB em que é apresentado o Parecer da Comissão de Especialistas:

Em resposta, a instituição de ensino apresentou defesa, cujo conteúdo não se revela suficiente para o exame de admissibilidade da representação. Assim, esta Comissão de Especialistas recomenda a realização de visita in loco, cuja efetivação deverá tomar por base

os parâmetros estabelecidos nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, para fins de obtenção das informações necessárias à posterior deliberação, em conformidade com o art. 47, §1º, do Decreto nº 5.773/2006.

Março de 2008

Despacho n.º 62/2008-MEC/SESu/DESUP/COC/SECOV

Designa comissão para proceder verificação in loco das reais condições de funcionamento do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã (FIP).

31/3 a 2/4/2008

Visita por comissão composta por Carlos André Huning Birnfeld e Liane Francisca Huning Birnfeld.

O relatório é composto de várias recomendações de melhorias a serem feitas para que o curso possa realmente ter boa qualidade.

Após a avaliação in loco (sem data explicitada no processo)

Assinatura do Termo de Saneamento de Deficiências n.º 55/2008 celebrado entre o MEC, representado pela SESu, e a Faculdade Integrada de Ponta Porã.

17 de junho de 2008

Portaria SESu nº 440, de 16 de junho de 2008

“Dá início ao prazo para adoção das medidas contidas no Termo de Saneamento de Deficiências referentes à organização didático-pedagógica, corpo docente, discente, técnico-administrativo e instalações físicas.”

No caso em tela, o prazo estipulado é de 12 meses.

22/5/2009

Ofício 3245/2009 MEC/SESu/DESUP/CGSUP

Ao Sr.

Aníbal Bess Formighieri

Diretor das Faculdades Integradas de Ponta Porã.

Assunto: Informa à IES sobre o exposto no Termo de Saneamento de Deficiências âmbito do processo de supervisão extraordinário instaurado no curso de Direito.

17/6/2009

Encaminhamento do Relatório Final com as providências efetivadas no curso de Direito da FIP emanadas do Termo de Saneamento de Deficiências.

10/5/2010

Ofício registrado no Protocolo do MEC sob o n.º 029103.2010-31

Faculdade Anhanguera de Ponta Porã

Reencaminha o relatório final, com as providências efetivadas no curso de Direito, da Faculdade Anhanguera de Ponta Porã (antigas Faculdades Integradas de Ponta Porã), em conformidade com o que dispõe o Termo de Saneamento de Deficiências do Curso, assinado entre as partes.

25 a 28/8/2010

Nova visita de avaliação por comissão composta pelos professores Luiz Vergilio Dalla-Rosa e Antonio Marcio da Cunha Guimarães.

19 e 20/10/2010

Nova reunião da Comissão de Especialistas. No parecer exarado dessa reunião consta:

23. FACULDADE ANHANGUERA DE PONTA PORÃ (MS)

(...)

... a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico recomendou a instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de desativação do curso, com possibilidade de convalidação em redução adicional de vagas, em pelo menos 10% das vagas efetivamente ocupadas, tendo em vista deficiências identificadas pela comissão de especialistas, especialmente, mas não exclusivamente, relacionadas à concretização do projeto pedagógico do curso reformulado.

30/11/2010

Nota Técnica nº 322/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC

Recomenda a instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de desativação do curso.

30/11/2010

Portaria SESu nº 2.093/2010, de 30 de novembro de 2010. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de dezembro de 2010.

Art. 1.º Instaurar processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Ponta Porã, ofertado no município de Ponta Porã/MS, objetivando a desativação do curso, com possibilidade de convalidação em redução adicional de vagas de sua oferta.

7/12/2010

Ofício nº 949/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC)

Notifica a IES da publicação da Portaria SESu nº 2.093 no DOU de 2 de dezembro de 2010.

29/12/2010

Protocolizado no MEC o Ofício DPP 079/2010 ref. Resposta ao Of. 949/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC de 7 de dezembro de 2010, que encaminha a defesa da IES.

31/5/2011

Nota Técnica n.º 16/2011-CGSUP/DESUP/SERES/MEC (IVC)

Diante da defesa da IES, “sugere aplicação de penalidade de redução adicional de vagas do TSD, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773/2006, em atenção ao art. 2.º da Lei nº 9.784/1999”.

Seja reduzida em 16 (dezesesseis) vagas, em relação à quantidade de vagas estipuladas no Termo de Saneamento de Deficiências, até a renovação de seu ato autorizativo, no vigente ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco, no bojo do processo e-MEC 201108447, a oferta de vagas do curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Ponta Porã – Campus Ponta Porã/MS, que passará a ofertar 64 (sessenta e quatro) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei n. 9.784/1999.

6/6/2011

Despacho nº 10/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC

Notifica a IES acerca da penalidade definida na Nota Técnica (NT) acima.

10/6/2011

Publicação no DOU do despacho acima.

15/6/2011

Ofício nº 199/2011-CGSUP/DISUP/SERES/ MEC (IVC)

Notifica exarcação do Despacho nº 10/2011.

7/7/2011

Interposição de Recurso Administrativo ao CNE.

Este recurso, inicialmente apresenta o histórico de transferências de manutenção ocorridas durante a vigência do processo.

“As Faculdades Integradas de Ponta Porã, inicialmente eram mantidas pelo Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda. – CESUP, cujos cursos mantidos, passaram a partir de 01 de outubro de 2007, ao encargo da mantenedora Anhanguera Educacional S. A.

“Como consequência da extinção da antiga mantenedora CESUP, as Faculdades Integradas de Ponta Porã passaram a ter a denominação de Faculdade Anhanguera de Ponta Porã, alteração de denominação constante da Portaria SESu nº 817/2009, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2009.

“Em 24 de novembro de 2010 procedeu-se junto ao e-MEC, à abertura do pedido de transferência de manutenção da Faculdade Anhanguera de Ponta Porã (mantida pela Anhanguera Educacional Ltda.) para a nova entidade mantenedora Associação de Ensino Superior Pontaporanense – AESP, conforme processo nº 201013292, protocolizado em 01 de dezembro de 2010.

“Finalmente a transferência de manutenção foi aprovada por força da portaria de nº 699 de 24 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de março de 2011, com a assunção de todas as responsabilidades e encargos pertencentes à antiga mantenedora, conforme estabelecido pelos parágrafos da portaria publicada.”

O segundo item do recurso trata da “implantação de uma nova realidade pedagógica com a nova manutenção. A recorrente alega que as fragilidades apontadas nas avaliações precedentes indicavam principalmente que ‘o projeto pedagógico do curso não contempla a questão da regionalidade’” e que havia falta de autonomia da IES frente ao grupo controlador da mantenedora. Ora, o fato de a atual mantenedora ser sediada no município teria acarretado uma melhor sintonia com a realidade local e regional, além de ter conferido maior autonomia à mantida, pois o centro de decisão estaria agora junto à mantida.

O terceiro item do recurso tenta sustentar que não há fundamentação para a penalidade de redução de vagas em 20%, pois, no decorrer da Nota Técnica aparece indicação de que a redução seria de “no mínimo 10%”.

Aqui, compreende este relator, que a IES omite o fato de que a decisão da Comissão de Especialistas não era a de redução de vagas, mas a de desativação do curso, que fora convalidada em redução de 20%.

O quarto item argumenta que houve desrespeito ao princípio da proporcionalidade e ausência de fundamentação do despacho.

Por fim, o recurso encerra argumentando que haveria um prejuízo social e financeiro. Social, por acabar punindo a sociedade pontaporanense com a diminuição das vagas e financeiro porque, com a diminuição de vagas indicada, haveria problemas para a sustentabilidade do curso e da própria assunção de medidas para melhoria do curso.

O processo 23000.025829/2007-03 encerra com o recurso e uma série de anexos que são apresentados para sustentar as argumentações do recurso. No entanto, o histórico envolvendo o curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã não termina por aí. O curso fora submetido a uma avaliação externa por Comissão de Avaliadores indicada pelo Inep no período de 24/2/2013 a 27/2/2013 (Avaliação 90.125) com a finalidade de subsidiar o processo de renovação de reconhecimento do curso em tela no bojo do processo e-MEC nº 200815486.

Os resultados dessa avaliação foram os seguintes.

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica.

INDICADOR	CONCEITO
1.1. Contexto educacional	5
1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso	5
1.3. Objetivos do curso	5
1.4. Perfil profissional do egresso	4
1.5. Estrutura curricular	5
1.6. Conteúdos curriculares	5
1.7. Metodologia	4

1.8. Estágio curricular supervisionado	5
1.9. Atividades complementares	5
1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC)	5
1.11. Apoio ao discente	5
1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso	5
1.13. Atividades de tutoria	NSA
1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem	5
1.15. Material didático institucional	NSA
1.16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	5
1.18. Número de vagas	5
1.19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
1.20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
1.21. Ensino na área de saúde	NSA
1.22. Atividades práticas de ensino	NSA

Conceito da Dimensão 1: 4,9 (quatro vírgula nove)

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial

INDICADOR	CONCEITO
2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	5
2.2. Atuação do (a) coordenador (a)	5
2.3. Experiência do (a) coordenador (a) do curso em cursos a distância	NSA
2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do(a) coordenador(a)	5
2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso	5
2.6. Carga horária de coordenação de curso	NSA
2.7. Titulação do corpo docente do curso	4
2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	2
2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	3
2.10. Experiência profissional do corpo docente	5
2.11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
2.13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes	NSA
2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	5
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	2
2.16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA

2.17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância	NSA
2.18. Relação docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante	NSA
2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica	NSA
2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente	NSA

Conceito da Dimensão 2: 4,2 (quatro vírgula dois).

Dimensão 3: Infraestrutura

INDICADOR	CONCEITO
3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	3
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	5
3.3. Sala de professores	5
3.4. Salas de aula	5
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	5
3.6. Bibliografia básica	5
3.7. Bibliografia complementar	5
3.8. Periódicos especializados	5
3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	5
3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	5
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	5
3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística)	NSA
3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	5
3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	5
3.15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
3.16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
3.17. Biotérios	NSA
3.18. Laboratórios de ensino	NSA
3.19. Laboratórios de habilidades	NSA
3.20. Protocolos de experimentos	NSA
3.21. Comitê de ética em pesquisa	NSA

Conceito da Dimensão 3: 4,8 (quatro vírgula oito).

A Comissão de Avaliação ainda apurou que o curso atende todos os requisitos legais e normativos.

Em decorrência desse processo de avaliação, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria SERES nº 601, de 14 de novembro de 2013, renovando o reconhecimento do curso de bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã.

No entanto, foi realizada nova avaliação in loco, como elemento do processo e-MEC

201402659.

Os resultados dessa avaliação se mostraram diferentes.

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica.

INDICADOR	CONCEITO
1.1. Contexto educacional	3
1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
1.3. Objetivos do curso	3
1.4. Perfil profissional do egresso	3
1.5. Estrutura curricular	3
1.6. Conteúdos curriculares	4
1.7. Metodologia	4
1.8. Estágio curricular supervisionado	3
1.9. Atividades complementares	4
1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC)	4
1.11. Apoio ao discente	3
1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso	3
1.13. Atividades de tutoria	NSA
1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem	3
1.15. Material didático institucional	NSA
1.16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	4
1.18. Número de vagas	3
1.19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
1.20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
1.21. Ensino na área de saúde	NSA
1.22. Atividades práticas de ensino	NSA

Conceito da Dimensão 1: 3,3 (três vírgula três)

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial

INDICADOR	CONCEITO
2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2.2. Atuação do (a) coordenador (a)	5
2.3. Experiência do (a) coordenador (a) do curso em cursos a distância	NSA
2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do(a) coordenador(a)	3

2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso	5
2.6. Carga horária de coordenação de curso	NSA
2.7. Titulação do corpo docente do curso	4
2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	3
2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	4
2.10. Experiência profissional do corpo docente	4
2.11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
2.13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes	NSA
2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	3
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	3
2.16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
2.17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância	NSA
2.18. Relação docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante	NSA
2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica	NSA
2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente	NSA

Conceito da Dimensão 2: 3,7 (três vírgula sete).

Dimensão 3: Infraestrutura

INDICADOR	CONCEITO
3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	2
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3.3. Sala de professores	3
3.4. Salas de aula	4
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
3.6. Bibliografia básica	5
3.7. Bibliografia complementar	5
3.8. Periódicos especializados	5
3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	NSA
3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística)	NSA
3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	3
3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	2
3.15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA

3.16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
3.17. Biotérios	NSA
3.18. Laboratórios de ensino	NSA
3.19. Laboratórios de habilidades	NSA
3.20. Protocolos de experimentos	NSA
3.21. Comitê de ética em pesquisa	NSA

Conceito da Dimensão 3: 3,5 (três vírgula cinco).

Os requisitos legais e normativos foram considerados todos atendidos.

A IES impetrou recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) por não concordar com os resultados da avaliação, o qual ainda não foi analisado por essa Comissão. Portanto não se pode considerar os elementos dessa avaliação como definitivos.

Diante dessas divergências nos resultados avaliativos é interessante que se analise a série histórica dos conceitos preliminares de curso e dos resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

	2006	2009	2012
ENADE	2	2	4
CPC	-	2	4

2. Considerações do Relator

Trata-se de um processo longo, com muitas intercorrências e que nasce de um processo avaliativo em 2007. É preciso considerar as mudanças de manutença ocorridas durante todo o processo. Também é preciso considerar as diversas avaliações ocorridas.

Analisando a série histórica de avaliações, vê-se um curso que parece ter superado uma série de fragilidades. Por outro lado, vê-se, a partir das avaliações in loco que as superações não parecem ter se mantido de forma consistente, ainda que sua qualidade não tenha caído abaixo do referencial mínimo.

Quanto aos elementos do recurso que é foco desse processo, não deve prosperar as argumentações que obstam a decisão da arbitragem da quantidade de vagas a serem diminuídas, uma vez que se trata de uma convocação de pena mais grave e que, portanto, é prerrogativa da instância decisória, ter a discricionariedade para impor um quantitativo acima do mínimo sugerido. Esta consideração também nos faz rejeitar o argumento da ausência de proporcionalidade e de fundamentação.

No entanto, é preciso analisar o fato de haver ocorrido a mudança de manutença e, com ela, a instauração de uma nova realidade pedagógica. Tais fatos provavelmente estão relacionados a uma mudança no perfil do curso, atestado nas avaliações in loco. Ainda que a última avaliação (ainda em fase de análise e, portanto, não definitiva) tenha um resultado menos satisfatório que a ocorrida quando da primeira renovação do reconhecimento do curso, ambas apontam para a superação das fragilidades apontadas na avaliação que deu origem ao presente processo.

Ainda que não tenha sido aplicada a sanção indicada, por força do presente recurso, a realidade se modificou em muito, tornando-se, neste momento, questionável a aplicação da sanção prevista. Se isso ocorrer, pode parecer à sociedade que a sanção é fruto das avaliações

atuais e não da avaliação ocorrida em 2007.

Beneficiou-se a IES com a demora do processo? Pode-se dizer que sim. Por outro lado, a mesma não ficou inerte frente aos acontecimentos e promoveu melhorias no curso.

Diante disso, apresento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão pela diminuição de vagas do curso de bacharelado em Direito, impetrada pelo Despacho nº 10/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, das Faculdades Integradas de Ponta Porã, instaladas na Rua Tiradentes, nº 322, Centro, município de Ponta Porã, estado do Mato Grosso do Sul, mantidas pela Associação de Ensino Superior Pontaporanense, com sede município de Ponta Porã, estado do Mato Grosso do Sul.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente